

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006554-68.2023.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: -----

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA - SP292177

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora (-----) a permissão de ingresso em território nacional sem a necessidade de visto.

Afirma que ----- reside no Haiti e deseja vir ao Brasil, onde mora o marido (-----), para requerimento de acolhida humanitária nos termos da legislação migratória.

Alega que o consulado brasileiro não viabiliza o pedido supracitado, impedindo até mesmo que os haitianos entrem no consulado, haja vista sistema organizado de corrupção que permite o ingresso no consulado apenas para aqueles que podem pagar valores exorbitantes, e no momento atual, o consulado encontra-se fechado e sob investigação criminal.

Vieram os autos conclusos.



É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial da tutela requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte autora a permissão de ingresso em território nacional sem a necessidade de visto.

Argumenta que o Haiti vive situação de instabilidade política e econômica devido ao assassinato do presidente do país e ocorrência de desastre natural, o que impossibilita o pedido de visto, bem como reporta cobrança de propina pela embaixada brasileira em Porto Príncipe e indisponibilidade do sistema informatizado para agendamento de visto.

O visto é exigido para entrada de estrangeiros no Brasil, conforme previsto na Lei nº 6.815/80 e a sua concessão está disciplinada pela Lei nº 13.445/2017.

O artigo 4º, inciso III da Lei 13.445/2017 garante ao migrante o direito à reunião familiar com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes. Por sua vez, o artigo 37 prevê que:

“Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.”

A situação de emergência do país natal dos autores é notória e pública, pelo que justificada a urgência do pedido.

Compartilho do entendimento jurisprudencial do eg. TRF da 3ª Região segundo o qual a União deve adotar providências para receber e processar o pedido de visto nos casos idênticos ao discutido neste feito. Neste sentido:



discutido neste feito. Neste sentido:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO PARCIAL. VISTO PARA ENTRADA DE ESTRANGEIROS NO PAÍS. LEI N. 6815/80. REUNIÃO FAMILIAR. LEI N. 13.445.2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por Oxene Augustave, Cristella Joseph e Lorvens J Augustave em face da decisão do D. Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em ação ordinária, indeferiu a liminar em que se objetiva a permissão do ingresso em território nacional de Christella Joseph e Lorvens J. Augustave, sem a necessidade de visto. 2. A exigência de visto para entrada de estrangeiros no Brasil está prevista na Lei n. 6815/80 e a sua concessão está disciplinada na Lei n. 13.445/2017. 3. O artigo 4º, inciso III da Lei 13.445/2017 garante ao migrante o direito à reunião familiar com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes. 4. Art. 37 da Lei 13.445/2017. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante: I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma; II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência; III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência. 5. Evidencia a relação de parentesco entre os agravantes e o regular estado migratório de Oxene Augustave. 6. A situação de emergência do país natal dos agravantes é notória e pública, pelo que justificada a urgência do pedido. 7. A noticiada falha no sistema de pedidos de visto da representação brasileira no Haiti enseja o acolhimento parcial do pleito formulado pelos agravantes, para determinar à União Federal que adote as providências necessária para receber e apreciar o pedido de visto dos agravantes Cristella Joseph e Lorvens J. Augustave. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI



5021629-85.2021.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:
..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:,
..RELATORC:; TRF3 - 6ª Turma, DJEN DATA:
02/02/2022 ..FONTE_PUBLICACAO1:
..FONTE_PUBLICACAO2:
..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA** de urgência para que a União Federal adote as providências necessária ao recebimento e apreciação do pedido de visto do autor.

Cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 23 de março de 2023.

